



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

Apelante: LOJAS CEM S/A

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA COMO VALOR DA OPERAÇÃO. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1.223 DO STJ. PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 69 DO STF. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA NÃO CUMULATIVIDADE E AO ART. 110 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: apelação interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer o direito de excluir os valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do ICMS. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** 1. Verificar a aplicação analógica do Tema nº 69 do STF; 2. Analisar a existência de direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS; 3. Examinar a incidência da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.223; 4. Verificar a existência de violação aos princípios da legalidade, da não cumulatividade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, bem como ao art. 110 do CTN. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** A controvérsia não se submete ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 69, pois aquele precedente tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, definida a partir





APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

do conceito constitucional de receita ou faturamento, enquanto a hipótese dos autos versa sobre a composição da base de cálculo do ICMS, correspondente ao valor da operação. Nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996, a base de cálculo do ICMS corresponde ao valor da operação. O conceito de valor da operação abrange a totalidade do preço exigido do adquirente para a realização do negócio jurídico, inclusive os custos economicamente incorporados à mercadoria. Os valores relativos ao PIS e à COFINS, embora correspondam a contribuições devidas à União, representam custos da atividade empresarial e, por isso, integram o preço final da operação mercantil. A ausência de previsão legal específica de exclusão impede a dedução pretendida, não se podendo criar judicialmente hipótese de abatimento não estabelecida pelo legislador. A matéria foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.223, no qual se firmou que a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico. Não há ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois a inclusão decorre da aplicação do conceito de valor da operação previsto na Lei Complementar nº 87/1996, e não da criação administrativa de nova hipótese de incidência ou do alargamento da base de cálculo. Tampouco se verifica afronta ao art. 110 do CTN, porquanto a legislação tributária não altera o conceito de operação mercantil, limitando-se a definir a grandeza econômica sujeita à incidência do imposto estadual. O princípio da não cumulatividade disciplina a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores, não constituindo fundamento para excluir da base de cálculo encargos economicamente incorporados ao preço. Reconhecida a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, inexistente pagamento indevido





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

capaz de ensejar restituição ou compensação. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Tese de julgamento: A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: *Constituição Federal, arts. 5º, LXIX, 150, I, e 155, II e § 2º, XII, “I”; Lei Complementar nº 87/1996; Código Tributário Nacional, arts. 110, 165 e 170; Código de Processo Civil, art. 927, III; Lei nº 12.016/2009; STJ Tema Repetitivo nº 1.223; STF Tema nº 69 da Repercussão Geral.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0184803-76.2024.8.19.0001 em que é apelante LOJAS CEM S/A e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LOJAS CEM S/A** contra a sentença que denegou o Mandado de Segurança impetrado em face do **SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, consoante o seguinte dispositivo:

“(...) Isto posto, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Tendo em vista a sucumbência mínima da impetrada e o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC, condeno o impetrante no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intime-se.”

Aduz a apelante, id 177, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS, ao argumento de que o imposto estadual incide exclusivamente sobre o valor da operação de circulação de mercadorias, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal e dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 87/1996, inexistindo previsão legal expressa que autorize o alargamento da base tributável para alcançar contribuições sociais de titularidade da União. Alega que a exigência viola os princípios da legalidade, da não cumulatividade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, bem como o art. 110 do CTN, por alterar indevidamente o conceito de operação mercantil. Defende a aplicação analógica dos fundamentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 69, por entender que, assim como o ICMS não constitui receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, essas contribuições não integram o valor da operação sujeito ao ICMS, apontando, nesse aspecto, deficiência de fundamentação da sentença, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. Requer que seja reconhecido o direito à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS e declarada a possibilidade de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, com fundamento nos arts. 165 e 170 do CTN e na Súmula nº 213 do STJ.

4





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

Contrarrazões do ESTADO, id 204, pelo desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LOJAS CEM S/A contra sentença que denegou o mandado de segurança impetrado em face do Subsecretário Adjunto de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no qual a impetrante pretende o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do ICMS, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação administrativa dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

O mandado de segurança é um remédio constitucional destinado a salvaguardar direito líquido e certo quando este for violado ou estiver sob risco de violação, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente jurídico privado no exercício de funções públicas, conforme estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, e o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

No caso, inexistente direito líquido e certo.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de deficiência de fundamentação, porquanto a sentença examinou de forma suficiente a controvérsia, explicitando as razões jurídicas que conduziram à denegação da segurança e aplicando ao caso a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.223. O não acolhimento da interpretação sustentada pela apelante não caracteriza ausência de fundamentação, mas mero inconformismo com a conclusão adotada.

Sustenta a apelante, em síntese, a necessidade de aplicação simétrica do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral), que afastou o ICMS da base de incidência das referidas contribuições.





APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

Contudo, a pretensão recursal parte de premissa equivocada, ao buscar a aplicação de tese jurídica firmada em contexto fático e normativo distinto.

A ratio decidendi do precedente que versou sobre o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições sociais (art. 195, I, 'b', da Constituição da República) não guarda pertinência com a definição da base de cálculo do imposto estadual, cuja disciplina é outorgada à lei complementar, nos termos do art. 155, § 2º, XII, 'i', da Carta Magna.

A matéria é regida, em âmbito nacional, pela Lei Complementar nº 87 de 1996, que, ao dispor sobre o ICMS, estabelece de forma inequívoca a composição de sua base de incidência.

Nesse sentido, o artigo 13, inciso I, e seu § 1º, inciso I, do referido diploma legal, são expressos ao determinar que o valor da operação constitui a base de cálculo do imposto, integrando-a o montante do próprio tributo, bem como todas as demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, a qualquer título, ao destinatário da mercadoria ou do serviço.

Transcreve-se, por oportuno, o teor do dispositivo:

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput do art. 12:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

Verifica-se que a lei adotou um conceito amplo de "valor da operação", compreendendo todos os custos que, direta ou indiretamente, compõem o preço final da mercadoria e são, por conseguinte, suportados pelo adquirente.

Ademais, as contribuições ao PIS e à COFINS, inegavelmente, inserem-se nesta categoria, pois, ainda que devidas à União, representam custos da atividade empresarial que são economicamente repassados ao consumidor, integrando o preço da operação mercantil.

Outrossim, a ausência de previsão legal expressa para a exclusão de tais contribuições, ao contrário do que ocorre com o IPI em situações específicas (art. 13, § 1º, III, da LC 87/96), reforça a legalidade da sua inclusão.

É cediço, ainda, que a questão foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou a controvérsia no julgamento do Tema 1223, fixando a seguinte tese:

“A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.”

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO. A base de cálculo do ICMS será o valor da operação nas hipóteses legais (artigo 13 da Lei Complementar 87/96). **"O imposto não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio."**(REsp n. 1.346.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 4/3/2015.) O PIS e a COFINS incidem,





APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

*dependendo do regime de tributação da pessoa jurídica, sobre suas receitas totais ou faturamento, observadas as exceções legais. As receitas e o faturamento podem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer transitoriedade, a ponto de ensejar a incidência das contribuições. **O PIS e a COFINS são repassados economicamente ao contribuinte porque não incidem diretamente sobre o valor final a ser cobrado do consumidor, diferentemente de impostos como o ICMS e o IPI que, de forma legal e constitucional, têm o repasse jurídico autorizado. Por ser o repasse econômico, é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS. Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico".***

Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido. Solução do caso concreto: É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado. (STJ - REsp: 2091202 SP 2023/0253805-8, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 11/12/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 16/12/2024)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

Trata-se de precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC, não tendo a apelante demonstrado qualquer distinção relevante entre a hipótese examinada pelo Superior Tribunal de Justiça e o caso concreto.

Ao contrário, a pretensão deduzida nestes autos coincide com a questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. TEMA 1223 DO STJ. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Grupo Casas Bahia S.A., contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir os valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do ICMS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1223), firmou entendimento pela legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, quando a base é o valor da operação. 4. O art. 155, § 2º, XII, I da CF/1988 e o art. 13 da LC nº 87/1996 estabelecem que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conceito que abrange todos os custos incorporados ao preço final da mercadoria. 5. As contribuições ao PIS e à COFINS integram o valor da operação, pois representam custos repassados ao consumidor final. 6. O precedente do STF no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica ao caso, pois tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e não da hipótese inversa. 7. Não há direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

citados: CF/1988, art. 155, §2º, XII, i ; LC nº 87/96, art. 13; Lei nº 12.016/09, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1223; STF, Tema 69; TJRJ, Apel. nº 0180329-67.2021.8.19.0001, Des. Jacqueline Lima Montenegro, j. 08/10/2024; TJRJ, Apel. nº 0180165-97.2024.8.19.0001, Des. Cláudio Luiz Braga Dell Orto, j. 06/05/2026. (0109489-27.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 08/06/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TEMA 1.223 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A Impetrante buscou afastar a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, bem como a compensação dos valores recolhidos. Sentença denegatória da segurança, contra a qual a Impetrante se insurge. **O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.223 sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS atende ao princípio da legalidade quando a base de cálculo corresponde ao valor da operação, por configurar repasse econômico. A base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, corresponde ao valor da operação, abrangendo todos os encargos que compõem o preço da mercadoria, inclusive tributos indiretos repassados ao consumidor. Alegação de violação ao princípio da legalidade que não prospera, porquanto não se trata de ampliação indevida da base de cálculo, mas de interpretação do conceito legal de valor da operação. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça nos REsp 2091204/SP 2023/0248670-9, REsp 2091203/SP 2023/0252020-8 e REsp 2091205/SP 2023/0243992-2. Inaplicabilidade do Tema 69 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de hipótese diversa, impondo-se o necessário distinguishing.** A matéria encontra-se submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.551.511, ainda pendente de julgamento, inexistindo,*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

contudo, decisão que determine a suspensão nacional dos processos ou afaste a eficácia da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. DEPROVIMENTO DO RECURSO. (0180037-77.2024.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 28/04/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. LEGALIDADE. TEMA Nº 1.223 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1.

Apelação cível interposta contra decisão proferida em mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento do direito de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS, com restituição dos valores indevidamente recolhidos e levantamento de depósitos judiciais. 2.

Sentença que denegou a segurança por ausência de ilegalidade na constituição do crédito tributário. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em definir se os valores relativos ao PIS e à COFINS devem ser excluídos da base de cálculo do ICMS. III. Razões de decidir 4.

O ICMS incide sobre o valor da operação, que corresponde ao montante global da circulação de mercadorias ou prestação de serviços, nos termos do art. 155, inc. II, da Constituição Federal e do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996. 5. A legislação de regência estabelece que integram a base de cálculo do ICMS todas as importâncias pagas, recebidas ou debitadas, inclusive o montante do próprio imposto. 6. Os valores de PIS e COFINS são economicamente repassados ao consumidor final, compondo o preço da mercadoria ou serviço. Tais contribuições, por integrarem o preço da operação, compõem a base de cálculo do ICMS como expressão do valor da operação tributável. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.223, firmou entendimento pela legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de



APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

cálculo do ICMS, por configurarem repasse econômico. 8.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 69, não se aplica à hipótese, por tratar de situação inversa, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 9. Não se verifica ilegalidade no ato administrativo de constituição do crédito tributário, inexistindo direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso

conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 155, inc. II; LC nº 87/1996, art. 13, inc. I e § 1º; Lei nº 9.718/1998, art. 2º; Lei Estadual nº 2.657/1996, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 69; STJ, Tema nº 1.223; STJ, AgInt no AREsp nº 2.206.641/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 29.05.2023; TJRJ, Apelação nº 0048824-02.2022.8.19.0038, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, j. 15.01.2025; TJRJ, Apelação nº 0007004-80.2023.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 07.05.2024; TJRJ, Apelação nº 0146334-63.2021.8.19.0001, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, j. 21.02.2024. (0069518-35.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 19/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Também não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade tributária. A inclusão não resulta de criação administrativa de nova hipótese de incidência ou de indevido alargamento da base de cálculo, mas da aplicação do conceito legal de valor da operação, previsto na Lei Complementar nº 87/1996.

Pela mesma razão, não se verifica afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional. A legislação tributária não altera o conceito privado de compra e venda ou de operação mercantil, limitando-se a definir a grandeza econômica sobre a qual incidirá o imposto estadual.

O princípio da não cumulatividade também não conduz à conclusão pretendida. A não cumulatividade disciplina a compensação entre o imposto devido em cada operação e o montante cobrado nas etapas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0184803-76.2024.8.19.0001

anteriores da cadeia econômica, não estabelecendo, por si só, hipótese de exclusão de encargos economicamente incorporados ao valor da operação.

Sem majoração de honorários advocatícios, por serem incabíveis na ação de mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Do exposto, voto no sentido de **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

